



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 049/2023
PROCESSO Nº: 2016/6040/502014
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/001222
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.051.588-2
RECORRIDA: TAPAJÓS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

EMENTA

MULTA FORMAL. ERRO NA ELABORAÇÃO DO LEVANTAMENTO FISCAL E IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO. FALHA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE – É nula a reclamação tributária cujo lançamento foi elaborado com vícios técnicos e apoiado em levantamento fiscal inconsistente, impossibilitando a perfeita identificação da infração, conforme entendimento disposto no inciso IV, do Art. 28 da Lei nº 1.288/01.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente A Multa Formal pelo não registro de notas fiscais de entradas na Escrituração Fiscal Digital – EFD, relativos aos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

Foram anexados aos autos levantamento das notas fiscais de entradas não registradas, documentos às folhas 05/73.

O sujeito passivo intimado do auto de infração por via postal, e por meio de advogado apresentou impugnação tempestiva acompanhada de documentos (fls. 76/509), com as seguintes alegações:

Arguiu preliminar de nulidades concernente à ausência de intimação para apresentar documentos por ocasião do início da fiscalização, que o auto de infração está eivado de vícios, falta de clareza na descrição da infração.



Handwritten signature or initials in blue ink.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Quanto ao mérito, alega a existência no levantamento de notas fiscais emitidas em devolução pelo próprio fornecedor além de desconhecer a origem de alguns documentos fiscais.

Alega ainda que solicitou a retificação do SPED fiscal referente a 2014 e 2015, antes da fiscalização.

O julgador de primeira instância através do Despacho fls. 511 e 533 encaminha o processo ao autor do lançamento pra revisão dos levantamentos e retificações pertinentes, através de termo de aditamento.

O autor do procedimento manifesta-se (fls. 512/514); junta documentos e CD (fls. 515/524); junta termo de aditamento (fls. 525/526) alterando os campos 7.8 e 7.11 do auto de infração.

O sujeito passivo foi notificado por via postal e por meio de edital e não compareceu.

Novamente, o julgador à época, considerando que não foi atendido satisfatoriamente o Despacho nº 100/2016 – CAT/JPI/DBA (fls.511) devolveu o processo ao autor do feito.

Intempestivamente, a autuada, comparece aos autos, requerendo juntada de substabelecimento de instrumento de procuração para um novo advogado(fl.5345/535)

O autor do lançamento manifesta-se novamente sem adentrar nas questões apontadas pelo julgador de primeira instância. Alega apenas que as provas juntadas aos autos são suficientes para respaldar e validar os créditos tributários constituídos, cabendo ao sujeito passivo provar os argumentos apresentados em sua defesa. Que o processo está maduro, pronto para ser julgado, não cabendo nenhuma diligência e que está convicto da procedência do feito.

O julgador de primeira instância, na sua decisão rejeitou a preliminar quanto a falta de intimação no início dos trabalhos de fiscalização mas acatou a preliminar de nulidade por falta de clareza do auto de infração; por não descrever com exatidão as infrações, cerceando o direito de defesa da autuada, julgando nulo o auto de infração sem análise de mérito.





Submete a decisão à apreciação do Conselho do Contribuintes e Recursos Fiscais – COCRE, nos termos da Legislação Estadual.

A Representação Fazendária em parecer às fls.246/248 após análise e considerações, recomenda seja reformada a decisão do julgador de primeira instância, para que seja julgado procedente em parte o auto de infração, entende que as preliminares podem ser ultrapassadas, rejeitando as no sentido de que: quanto a descrição da infração do campo 7.1 não ter sido retificada, em nada influencia no resultado, por tratar apenas de descrição dos valores já modificados nos campos 7.8 e 7.11; quanto aos dispositivos infringido art. 44, inciso II, da Lei nº 1287/2001, campos 5.13, 6.13, 7.13 e 8.13, o fato de não constar a “nova redação a partir de 2012”; não configura fator de nulidade, haja vista esta modificação já estar consolidada na Lei alterada, e quanto aos documentos incluso no levantamento, por referir-se a operações não comerciais comprovadas pela impugnante, podem ser excluídos pelos conselheiros.

É o relatório.

VOTO

O presente lançamento trata-se de Multa Formal pelo não registro de notas fiscais de entradas na Escrituração Fiscal Digital – EFD, relativos aos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

Vistos e discutidos os autos processuais aqui em análise, tem-se que o sujeito passivo foi devidamente cientificado do lançamento; estando o representante do sujeito passivo constituído nos termos do Art. 20, caput da Lei nº 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 2.521/11; da mesma forma o autuante investido de competência legal para a constituição do crédito tributário.

A infração tipificada como infringida foi o art. 44, inciso II da Lei 1.287/2001, (redação dada pela Lei 2.253/2009).

Em sua impugnação, o sujeito passivo, alega preliminares de nulidade do auto de infração e no mérito alega que as notas fiscais tidas como não registradas, trata-se de notas fiscais em devolução pelo próprio fornecedor além de desconhecer a origem de alguns documentos fiscais.

Em decisão de primeira instância a julgadora singular decidiu pela nulidade do auto de infração, pelo fato de que a autuante em seus esclarecimentos





não conseguiu demonstrar a conduta infracional do sujeito passivo, além de tipificar a infração inadequadamente.

A Representação Fazendária ao se manifestar, não concorda com a decisão singular e pede sua reforma e que seja julgado procedente em parte.

Analisando os documentos anexados aos autos, bem como o parecer do autor do lançamento, observa-se que o mesmo alterou a base de cálculo e o valor originário nos campos 7.8 e 7.11, ms deixa de alterar esses valores na descrição do contexto no campo 7.1, conforme Termo de Aditamento fls. (525/526).

Observa-se que infração imputada ao sujeito passivo, campo 4.13 está correto, pois se refere a 2011, mas os campos 5.13, 6.13, 7.13 e 8.13 referentes aos exercícios de 2012 a 2015 são necessários sua atualização conforme redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11.

Observa-se ainda, que os levantamentos anexados apontam como não registradas notas fiscais de entradas emitidas por outro contribuinte, assim como notas fiscais de devolução, conflitando com a descrição do ilícito.

Portanto, concordo com a julgadora singular ao afirmar que "o autor do lançamento por mais que tentasse por meio de aditamento, não conseguiu demonstrar com segurança que a conduta do sujeito passivo se subsume ao fato gerador prescrito em lei, faltando a motivação, bem como, também não tipificou a infração adequadamente", acolhendo a preliminar de nulidade arguida pelo sujeito passivo por erro na determinação da infração, em conformidade com o art. 28, inciso IV, conforme a seguir:

Art. 28 – é nulo o ato praticado:

(...)

IV – com erro na determinação da infração.

Desta forma, pelas provas carreadas aos autos, entendo que a exigência fiscal ficou totalmente descaracterizada, devendo ser nulificada, para que em outra oportunidade possa ser refeita, ou melhor avaliada.

Diante do exposto, em reexame necessário, voto confirmando a decisão de primeira instância, que julgou nulo auto de infração 2016/001222 por erro na determinação da infração, sem análise de mérito.

É como voto.

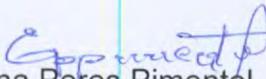


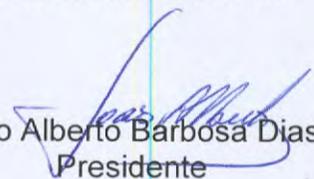


DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2016/001222 por erro na determinação da infração, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya e o advogado João Gabriel Spicker fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pela Recorrida, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Djhanyra dos Santos Bonfim. Presidiu a sessão de julgamento aos nove dias do mês de fevereiro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de 2023.


Elena Peres Pimentel
Conselheira Relatora


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

